



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico – Processo de Licitação nº 005/PMC/2023

Aporta nesta Assessoria Jurídica o processo licitatório nº 005/PMC/2023, na modalidade inexigibilidade nº 001/PMC/2023, para aquisição de sistema de ensino, material didático e assessoria pedagógica.

A Secretaria de Educação deste Município, no intuito de dar continuidade ao processo pedagógico ofertado na rede municipal de ensino e aprimorar a qualidade da educação, pretende contratar o sistema de ensino da Aprende Brasil que integra toda a rede de educação infantil e ensino fundamental.

É o breve relato. Opino.

A referida manifestação tem por objetivo analisar a legalidade da contratação do sistema de ensino Aprende Brasil, através do presente processo licitatório na modalidade de inexigibilidade, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

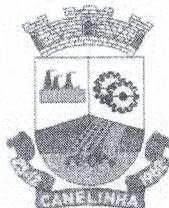
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA ASSESSORIA JURÍDICA

O objeto do contrato consiste na aquisição de materiais e serviços, sendo a aquisição de livros didáticos pacífico o entendimento nos tribunais, especialmente o TCE/SC de que a aquisição de livros didáticos diretamente com a editora é passível de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, consoante os prejulgados 1124 e 1633 do TCE/SC, abaixo citados:

Prejulgado 1124

“Na inexigibilidade de licitação não se cogita limite de valor para a contratação, pois afastadas a licitação e as respectivas modalidades, embora o preço deva ser compatível com as vendas do mesmo material a outros consumidores.

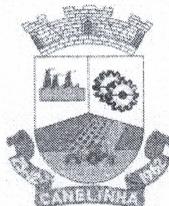
A contratação de assinatura de revistas, periódicos e publicações similares pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para realização da despesa. Devem ser observadas as exigências do art. 26 daquele diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.

A aquisição de livros diretamente de editora, ou do autor, também pode ser realizada por processo de inexigibilidade de licitação. No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias revendedoras), diante da possibilidade de competição, imprescindível a realização de processo licitatório, podendo ser efetivada por processo de dispensa de licitação quando o valor foi inferior ao limite para licitação na modalidade de convite (hipótese do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93).

No caso de aquisição de livros no mercado varejista (livrarias), impende estabelecer programação anual de aquisição desses bens, em cumprimento da vigência dos respectivos créditos orçamentários (por exercício financeiro), cuja previsão de custos indicará a modalidade de licitação a ser utilizada, sob pena da aquisição, em diversas etapas durante o ano, por dispensa de licitação em razão do valor, caracterizar parcelamento irregular de compras.

Prejulgado 1633

“1. A aquisição de Coletânea de Estudos para o Ensino Fundamental denominada Caderno de Apoio Pedagógico, com verba extraída do FUNDEF, pode ser efetivada por processo de inexigibilidade de licitação, se só uma editora for capaz de confeccioná-la e vendê-la ao mercado, tendo o disposto no caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 como fundamento legal para a realização da despesa, devendo ser observados os ditames do art. 26 do mesmo diploma legal, especialmente quanto à justificativa de interesse público na aquisição daqueles específicos materiais e sua relação com as atividades do órgão, bem como do preço e sua compatibilidade com o mercado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELINHA
ASSESSORIA JURÍDICA

No tocante aos serviços que compõem o treinamento e a assessoria para utilização do sistema Aprende Brasil, por ser específico e exigir competência e singularidade na prestação dos serviços, a situação amolda-se ao disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, cuja notória especialização é reconhecida em âmbito nacional e as cartas de exclusividade do material e serviços são atestadas pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros, com validade até 21 de março de 2023, conforme atestado encartado nos autos (anexo 11).

Outrossim, colhe-se dos autos os pareceres dos renomados juristas, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro e o doutor em Direito, Marçal Justen Filho, em cujas análises jurídicas do caso, concluem, de forma uníssona, pela inviabilidade de competição que *“autoriza o Poder Público a realizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visto que representa a melhor alternativa passível para se elevar a qualidade do ensino público”* (in, JUSTEN FILHO, Marçal. Parecer sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de sistema de ensino. Anexo 12, novembro de 2014). E, sobretudo, porque, *“ainda que possam existir outros sistemas de ensino oferecidos por outras empresas, essa pluralidade de alternativas não impede a aplicação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que está pacífico na doutrina e jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, que a exclusividade não constitui exigência para proclamação da inviabilidade de competição.”* (in DI PIETRO, Maria Sylvia. Parecer: contratação direta por inexigibilidade de licitação, Anexo 12, outubro de 2020).

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação do sistema de ensino Aprende Brasil, através da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/96, desde que observadas as condições e os prazos para as publicações exigidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, como condição para eficácia dos atos.

Por fim, informo, que a manifestação jurídica emanada por esta Assessoria Jurídica não vincula as decisões a serem tomadas pelo titular da pasta/secretaria, tendo em vista que de acordo com o próprio Supremo Tribunal Federal *“o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas nos atos de administração ativa”* (STF, Mandado de Segurança nº 24073/DF).

É o parecer, *sub censura*.

Canelinha/SC, 18 de janeiro de 2023.

CARLOS SIMAS ROCHA
Assessor Jurídico
OAB/SC 18.895-B